

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

MARCELO BENACCHIO

NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito civil constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Marcelo Benacchio, Narciso Leandro Xavier Baez – Florianópolis:
CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-089-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito civil. 3. Direito
Constitucional . I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara
(25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

Apresentação

O Direito Civil apresenta uma interessante perspectiva de um futuro ligado ao passado, contudo renovado pela compreensão seus institutos basilares por um paradigma iluminado pelos valores e princípios presentes na Constituição Federal.

Não é possível abandonar os aspectos culturais desenvolvidos ao longo do tempo e hauridos pelo direito civil pátrio a partir de suas raízes portuguesas, sabidamente fundadas em fontes do direito romano. Não obstante, ao lado dessa tradicional metodologia, como também ocorreu em sistemas europeus, imperioso a consideração do projeto de sociedade contido na Constituição da República.

Os tradicionais institutos jurídicos das obrigações, dos contratos, dos direitos reais, da família e das sucessões sofreram o influxo direto das normas constitucionais formando o fenômeno do chamado direito civil constitucional, enquanto nova metodologia para aplicação de institutos tão antigos e centrais na vida social.

Nos elementos patrimoniais e não patrimoniais do regime jurídico de direito civil é imprescindível a consideração dos princípios constitucionais para a funcionalização do direito privado no atendimento da dignidade humana dos participantes da relação jurídica e, também, pela utilização da função social, a consideração de seus efeitos a toda sociedade.

A autonomia privada iluminada pela raiz constitucional da autodeterminação das pessoas redundando em novas perspectivas estruturais e funcionais do contrato. A família, enquanto local de realização da dignidade humana, igualmente sofre a recongnição dos poderes e finalidades que lhe são basilares.

A propriedade, na compreensão de seu acesso, as necessidade de moradia e compatibilização dos interesses de proprietários e não proprietários repercute em novas possibilidades desse instituto tão debatido ao tempo da Revolução Francesa.

Todas essas questões foram objeto dos percucientes debates, fundados nos estudos ora publicados, havidos no GT de Direito Civil Constitucional no XXIV Congresso do CONPEDI sob o tema Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade realizado de 11 a 14 e novembro de 2015, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais.

O ponto comum entre os estudos é a metodologia de direito civil constitucional permitindo novas miradas para os institutos de direito civil na perspectiva da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais acerca dos direitos da personalidade, autonomia privada, direitos da mulher, contrato, responsabilidade civil, nome, posse, propriedade, privacidade e entidades familiares, entre outros.

A obra publicada foi produzida por diversos professores e alunos de várias instituições nacionais representando profunda pesquisa e a vanguarda no instituto jurídico objeto da temática de cada capítulo.

Com os agradecimentos e cumprimentos ao coautores, sejam todos muito bem vindos ao presente livro, a cuja leitura convidamos.

Prof. Dr. Narciso Leandro Xavier Baez - Unoesc

Prof. Dr. Marcelo de Oliveria Milagres - Miton Campos

Porf. Dr. Marcelo Benacchio - Uninove

DA COMPREENSÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

UNDERSTANDING OF OBJECTIVE GOOD FAITH IN BRAZILIAN LAW

Heloyza Vareschini Furtado
Sibély Suzena Rosa

Resumo

O presente artigo científico, objetiva tratar da concepção da boa-fé objetiva no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de analisar suas fontes e origem jurídica, como forma de justificação da sua atual importância no cenário nacional. Busca-se investigar os fatos históricos que deram origem a formulação de novos valores a serem incorporados ao sistema, os quais, posteriormente, culminaram no advento do princípio da boa-fé objetiva. Pretende-se analisar mais profundamente o novo enfoque jurídico da relação obrigacional, já que mudanças foram operadas no sentido de enriquecer as relações jurídicas, tutelando a dignidade e os direitos da personalidade dos contratantes. Assevera-se a técnica legislativa das cláusulas gerais, as quais tornam o sistema aberto e poroso, capaz de ser atualizado de acordo com valores sedimentados na sociedade. Analisar o princípio da boa-fé objetiva, bem como apresenta-se as duas acepções de boa-fé utilizadas pelo sistema. Por fim, refletir acerca das funções desempenhadas pela boa-fé, as quais possuem consequências jurídicas das mais variadas, criando novos deveres e limitando o exercício abusivo de direitos.

Palavras-chave: Boa-fé objetiva, Eticidade, Cláusulas gerais, Relação obrigacional

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific paper, intend to deal with the concept of objective good faith in the Brazilian legal system, in order to analyze its sources and legal origin, in order to justify its current importance on the national scene. The aim is to investigate the historical facts that gave rise to the formulation of new values to be incorporated into the system, which subsequently culminated in the advent of the principle of objective good faith. It intends to analyze more deeply the new legal approach of the obligatory relationship, since changes were operated in order to enrich the legal relations, protecting the dignity and rights of the personality of the contractors. Asserts to legislative drafting of general clauses, which make the open and porous system that can be upgraded according to sedimented values in society. Analyze the principle of objective good faith and presents the two meanings in good faith used by the system. Finally, reflecting on the roles played by good faith, which have legal consequences of the most varied, creating new duties and limiting the abuse of rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Objective good faith, Ethics, General conditions, Obligatory relationship

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende analisar o princípio da boa-fé objetiva, identificando suas fontes e bases jurídicas, bem como apresentando as profundas modificações operadas no sistema em virtude dos seus influxos éticos.

O objetivo é estabelecer o conteúdo, sentido e alcance da boa-fé objetiva enquanto princípio com força regulatória, fonte de direitos e, ao mesmo tempo, limitadora do exercício de direitos subjetivos. Por conseguinte, verificar as consequências deste princípio na estrutura do sistema jurídico e na maneira como o Direito Obrigacional é atualmente encarado.

O problema é determinar como a boa-fé objetiva, baseada no paradigma da eticidade, pode penetrar no ordenamento civilista, possibilitando que o sistema seja enriquecido com valores metajurídicos ou de outras fontes que não a legislativa.

Diante do objetivo traçado e da problemática a ser abordada, a análise do tema é iniciada pela investigação do processo histórico que culminou na edição de um novo Diploma Civil, que necessitava estar em perfeita consonância com os anseios constitucionais, privilegiando novos valores e afastando-se do individualismo e do patrimonialismo.

Por conseguinte, em razão da nova feição do Direito Civil à luz da Constituição Federal, significativas mudanças ocorreram nos mais diversos setores do direito privado, o que inclui o Direito das Obrigações. Nesse compasso, a própria definição de obrigação teve que ser adaptada ao novo contexto histórico e social.

Derradeiramente, após a compreensão de todos os pontos teóricos necessários e fundamentais, adentra-se ao cerne do presente artigo que consiste no estudo da boa-fé objetiva e da sua forma de manifestação no ordenamento jurídico, sem a pretensão de esgotamento do assunto diante da sua riqueza de detalhes e das suas inúmeras possibilidades de concretização.

Portanto, o desenvolvimento deste artigo se dá através de três momentos distintos, numa sequência lógica para o correto entendimento e esclarecimento do objetivo, bem como para a solução da problemática, no intuito precípua de apreender as especificidades e a enorme contribuição dada pela boa-fé objetiva na tentativa de formação e construção de uma sociedade mais justa e ética.

1. A ETICIDADE E A TÉCNICA DAS CLÁUSULAS GERAIS

Sabidamente, o Código Civil aprovado 1916 de autoria de Clóvis Beviláqua, elaborado no período histórico do liberalismo econômico, tinha como pontos marcantes e essenciais o patrimonialismo e o individualismo. Vale dizer, tal codificação somente tratou das relações jurídicas patrimoniais, tutelando a propriedade privada e o *pacta sunt servanda*.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 novos valores mais atentos à própria natureza humana foram contemplados com *status* constitucional. Nesse cenário emergiram a liberdade, a igualdade e a solidariedade como medidas privilegiadoras da dignidade da pessoa humana, que passou a ser considerada princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.

Nota-se a clara preocupação constitucional com as relações existenciais, sendo que os institutos do Direito Civil foram inseridos no texto máximo do Estado. Assim, afirma-se que a Constituição Federal acabou por posicionar a condição humana acima das relações patrimoniais, tendo em vista que a finalidade precípua dos institutos do direito passou a ser a concretização do princípio da dignidade humana.

Anota Pereira (2014, p. 38):

Vivencia-se, na atualidade, o fenômeno da repersonalização do Direito Civil - especialmente no âmbito das relações intersubjetivas - sob a ótica da solidariedade constitucional. Assim, a regra de ouro a ser observada é a seguinte: à pessoa humana serão reconhecidos direitos, poderes, faculdades, entre outras situações jurídicas, na medida em que contribua para o bem-estar da coletividade sob o prisma da utilidade social. O contrato e, logicamente, as obrigações e outros efeitos contratuais - inclusive aqueles atinentes à responsabilidade civil - passam a ser funcionalizados e condicionados à realização de valores que se encontram na base do ordenamento jurídico, inclusive no fundamento da dignidade da pessoa humana e no objetivo da construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

O Código Civil então vigente, portanto, estava em clara dissonância com os novos preceitos constitucionais, uma vez que a visão meramente patrimonialista e individual restou superada. Foi imposta uma releitura dos institutos de Direito Civil à luz da Constituição, o que culminou na edição de um novo Código Civil.

Como bem comentam Farias e Rosendal (2014, p. 48):

(...) necessariamente, o Código Civil de 2002 precisava se afastar dos valores (patrimonialismo e individualismo) que marcaram significativamente a Codificação que lhe antecedeu, buscando novos referenciais, mais próximos e antenados nos valores da Constituição da República, em especial dos direitos e garantias fundamentais.

Nesse ímpeto de rompimento com a codificação anterior, o Código Civil de 2002 elegeu valores a serem considerados como paradigmas para a leitura de todos os seus institutos, a saber: a socialidade, a eticidade e a operabilidade.

Miguel Reale (*web*) com maestria explica:

Acontece, porém, que, devido às imensas alterações operadas no decurso do século passado, tanto no plano científico e tecnológico como no campo social, era impossível manter disposições legais tornadas incompatíveis com os interesses e necessidades do mundo atual.

Bastará dizer que Clóvis Beviláqua redigiu seu anteprojeto de Código Civil em fins do século dezenove, quando ainda prevaleciam princípios de marcante individualismo. No caso do Brasil acrescia o fato de nossa civilização ainda corresponder a uma sociedade rural e agrária, com a maior parte da população vivendo no campo, ao passo que, hoje em dia, predomina o sentido inverso da vida urbana aberta aos imperativos da socialização do progresso.

Por outro lado, nos domínios da Ciência do Direito prevalecia a preocupação oitocentista da escola francesa da Exegese ou da germânica dos Pandectistas visando resolver as questões sociais tão somente à luz de categorias jurídicas, enquanto que, nos tempos atuais, se compreende o Direito em perene vinculação com valores sociais e éticos.

Eticidade e *socialidade*, eis aí os princípios que presidiram a feitura do novo Código Civil, a começar pelo reconhecimento da necessária indenização de danos puramente morais, e pela exigência de probidade e boa fé tanto na conclusão dos negócios jurídicos como na sua execução.

A socialidade impõe uma visão social diametralmente oposta ao individualismo pregado até então. Por esse paradigma busca-se a concretude do bem comum, pelo qual a sociedade, através de todos os seus membros, e o próprio Estado trabalham em conjunto para o atendimento das necessidades básicas do ser humano, isto é, o indivíduo e a coletividade concorrem em solidariedade para as realizações humanas, ficando o Estado a serviço da sociedade.

Por sua vez, a operabilidade enaltece a efetividade, vedando a elaboração de normas jurídicas inúteis e em descompasso com a realidade fática. Ademais, tal paradigma preceitua a necessidade de desvinculação do tecnicismo vazio, operando em favor da utilização dos institutos do Direito de forma simples e fácil, acessível a todos os indivíduos destinatários da norma.

Por fim, a compreensão da eticidade exige o comportamento ético e probado de todos os participantes de uma relação para a consecução dos seus objetivos. Ademais, pela eticidade, valores metajurídicos foram inseridos no sistema jurídico, a fim de se evitar a técnica pura e vazia, enriquecendo-a com preceitos sociológicos e culturais na busca do bem comum.

O paradigma da eticidade é incorporado no sistema do Código Civil de 2002 através da adoção da técnica das cláusulas gerais, que acaba por criar um sistema aberto, o qual pode ser complementado com valores metajurídicos no sentido de alcançar o ideal de justiça.

Miguel Reale (*web*) sabiamente justifica:

O novo Código, por conseguinte, confere ao juiz não só poder para suprir lacunas, mas também para resolver, onde e quando previsto, de conformidade com valores

éticos, ou se a regra jurídica for deficiente ou injustável à especificidade do caso concreto.

Como se vê, ao elaborar o projeto, não nos apegamos ao rigorismo normativo, pretendendo tudo prever detalhada e obrigatoriamente, como se na experiência jurídica imperasse o princípio de causalidade próprio das ciências naturais, nas quais, aliás, se reconhece cada vez mais o valor do problemático e do conjetural.

O que importa numa codificação é o seu espírito; é um conjunto de idéias fundamentais em torno das quais as normas se entrelaçam, se ordenam e se sistematizam.

As cláusulas gerais são fruto de uma técnica legislativa pela qual normas são editadas com conteúdo aberto e vago, cuja amplitude semântica permite que o sistema jurídico receba os influxos de valores consagrados na sociedade e seja constantemente preenchido e interpretado à luz das particularidades de cada caso, mesmo aqueles que não eram sequer cogitados quando do momento da sua edição.

A adoção de um sistema aberto não somente permite que novos valores sejam agregados às normas jurídicas, como também evita que estas se tornem obsoletas com o advento de novas situações jurídicas. Vale dizer, essa técnica faz com o sistema possa ser atualizado diante das novas demandas sociais sem que seja alterado necessariamente pela atividade legislativa.

Convém mencionar que a técnica de absoluta regulamentação, pela qual a atividade legislativa deve antever os atos jurídicos para prevê-los exaustivamente nas normas, bem como determinar suas potenciais consequências jurídicas, muitas vezes se mostra falho e insuficiente, já que deixa a sociedade à mercê de um sistema obsoleto, sem solução jurídica para os novos conflitos de interesses.

Nesse compasso, a adoção de cláusulas gerais permite que o Estado-juiz complemente a disposição legislativa, a fim de torná-la eficaz, contemporânea e justa, agregando a ela novos valores e anseios da sociedade. Essa técnica permite que o sistema se torne mais dinâmico, adaptado à evolução da própria sociedade, permitindo que seu conteúdo seja determinado pela solução mais adequada para a especificidade de cada caso.

Ademais, o sistema aberto demonstra que o Direito não emerge única e exclusivamente da atividade legislativa, abrindo espaço e privilegiando novas fontes, no ímpeto de tornar o Direito mais acessível e atento às modificações no meio social.

Bem explicam Farias e Rosenvald (2014, p. 142):

É possível trabalhar com ordenamento jurídicos baseados em sistemas fechados ou abertos. O sistema fechado atendia ao ideário do positivismo jurídico e da busca por uma ciência pura do Direito. Trata-se de uma ordem governada por um ideal de codificação, em que o Direito aplicado seria apenas aquele emanado da autoridade legislativa competente para editar a norma, sem que se pudesse admitir qualquer interferência de valores filosóficos e econômicos que estivessem à margem do

sistema hermético. Já o sistema aberto, apoiado na jurisprudência, admite a incompletude, a capacidade de evolução e modificabilidade do sistema, impregnando-o de dinamicidade em desenvolvimento paulatino e contínuo. Aqui, não há formação rígida de previsões normativas, havendo, portanto, espaços para ponderação de critérios.

Obviamente, a técnica das cláusulas gerais convive harmoniosamente com a previsão casuística por parte da atividade legislativa. No entanto, essas cláusulas são inseridas em setores específicos do Direito Civil que carecem de maior sensibilidade por parte do Poder Judiciário justamente por interferirem mais diretamente na condição humana.

Importante lição é extraída da obra de Gonçalves (2012, p. 25):

As cláusulas gerais resultaram basicamente do convencimento do legislador de que as leis rígidas, definidoras de tudo e para todos os casos, são necessariamente insuficientes e levam seguidamente a situações de grave injustiça. Embora tenham, num primeiro momento, gerado certa insegurança, convivem, no entanto, harmoniosamente no sistema jurídico, respeitados os princípios constitucionais concernentes à organização jurídica e econômica da sociedade. Cabe à doutrina e à jurisprudência identificá-las e definir o seu sentido e alcance, aplicando-as ao caso concreto, de acordo com as suas circunstâncias, como novos princípios do direito contratual e não simplesmente como meros conselhos, destituídos de força vinculante, malgrado isso possa significar uma multiplicidade de soluções para uma mesma situação basicamente semelhante, mas cada uma com particularidades que impõem solução apropriada, embora diferente da outra.

Acrescenta-se o entendimento de Tartuce (2014, p. 66):

As cláusulas gerais têm um sentido dinâmico, o que as diferencia dos conceitos legais indeterminados, construções estáticas que constam da lei sem definição. Assim, pode-se afirmar que quando o aplicador do direito cumpre a tarefa de dar sentido a um conceito legal indeterminado, passará ele a constituir uma cláusula geral.

Destarte, uma das mais imponentes e relevantes cláusulas gerais decorrente da eticidade consiste essencialmente na boa-fé objetiva, que ao mesmo tempo que se impõe como um princípio jurídico de caráter vago e indeterminado, "consiste em verdadeira regra de comportamento, de fundo ético e exigibilidade jurídica" (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014, p. 86). Ao lado da boa-fé objetiva temos também, na qualidade de cláusula geral, a função social, que apresenta igual relevância para a unidade do sistema.

2. A COMPREENSÃO DA OBRIGAÇÃO COMO UM PROCESSO

Tradicionalmente a obrigação foi compreendida como uma relação que tinha por base apenas e tão somente débito e responsabilidade, nominada de obrigação simples. Por

essa compreensão, a obrigação consistia necessariamente em um direito do credor de exigir uma prestação de dar, fazer ou não fazer por parte do devedor.

Nessas obrigações, as partes se vinculavam pela autonomia de suas vontades. Vale dizer, a autonomia das vontades do credor e do devedor determinavam o conteúdo e alcance da avença, onde, não raras vezes impunha-se a vontade soberana do credor, inferiorizando o devedor.

No entanto, atualmente, a obrigação deve ser vista como um conceito complexo, funcionalizado como um processo, no qual deve haver uma cooperação entre as partes para o cumprimento obrigacional. Nesse contexto, ambas as partes terão direitos e deveres, isto é, o credor também terá deveres, ao passo que o devedor será contemplado com direitos. Rompe-se, portanto, a clássica concepção de que somente o credor teria o direito de exigir o cumprimento da obrigação por parte do devedor, sem que lhe fossem impostas quaisquer condutas no sentido de cooperar para o adimplemento.

Martins-Costa (2000, p. 384) faz interessante ponderação ao afirmar que a compreensão tradicional de obrigação como o binômio crédito-débito decorre da análise tão somente do seu aspecto externo, sem considerar o que ocorre internamente naquela relação e que justamente exprime o seu caráter dinâmico. Vejamos:

Na concepção estática da relação obrigacional, a que a visualiza basicamente como vínculo, percebe-se, todavia, apenas o seu aspecto externo, qual seja o definido pelos seus elementos, os sujeitos, o objeto e o vínculo de sujeição que liga - assujeita - o devedor ao credor, o crédito e a dívida. [...] É uma classificação meramente externa porque nada diz sobre a estrutura dos múltiplos deveres, estados, "situações" e poderes que decorrem do vínculo, o que se denomina de aspecto interno, vale dizer, o que se volta ao exame destes e da conduta concreta das partes no dinâmico processo de desenvolvimento da relação obrigacional. Na análise externa, estes deveres se encontram como que "soltos" no vínculo, como que atomizados, sem que se possa perceber a existência de uma graduação entre eles.

Inegável, portanto, que modernamente a obrigação é encarada como um processo, o qual é composto por uma série de condutas exigidas das partes para a consecução do fim de toda obrigação, isto é, o adimplemento. Nesse processo dinâmico até o momento do seu cumprimento, deve-se evitar que uma parte prejudique ou impeça o exercício dos direitos da outra, já que o adimplemento deve ser sempre do direito pertencente ao credor, mas da maneira menos danosa ao devedor.

Nessa nova compreensão de obrigação como um processo, nota-se a relevância do movimento de constitucionalização do Direito Civil, pelo qual houve o declínio do individualismo. Vale dizer, a relação obrigacional, a partir desse momento, foi enriquecida com novos valores, os quais passaram a impor um comportamento colaborativo de ambas as

partes para o cumprimento da obrigação. Vê-se que o cumprimento puro da obrigação principal, com total sacrifício do devedor frente aos direitos do credor, não é mais suficiente e satisfatório para ser qualificado como adimplemento na visão contemporânea.

A perspectiva tradicional de completa subordinação do devedor cede lugar ao novo entendimento de que o adimplemento da obrigação deve ser resultado do comportamento cooperativo de ambas as partes, que atuam como parceiros, sem que sejam sacrificados direitos inerentes à personalidade do devedor ou do próprio credor.

Esclarece Martins-Costa (2000, p. 393-394):

(...) pode a relação obrigacional, no transcorrer de sua existência, muitas vezes em razão das vicissitudes que sofre, gerar outros direitos e deveres que não os expressados na relação de subsunção entre a situação fática e a hipótese legal, ou não indicados no título, ou ainda poderes formativos geradores, modificativos ou extintivos, e os correlatos estados de sujeição; pode, por igual, importar na criação de ônus jurídicos e deveres laterais, anexos ou secundários ao dever principal, ao qual corresponderão, por sua vez, outros direitos subjetivos, mesmo que não expressamente previstos nem na lei, nem no título. Uma vez ocorridas, todas essas "vicissitudes" e os efeitos delas resultantes devem ser reconduzidos ao conceito, complementando-o ou formando-o para que se torne concretamente geral, isto é, para que seja verdadeiramente dotado de uma unidade (...).

Portanto, a visão estática da obrigação resta superada, uma vez que hodiernamente esta deve ser compreendida por uma série de direitos, deveres, faculdades e ônus impostos a ambas as partes. Ainda, nessa relação deve imperar um espírito de solidariedade e colaboração, de forma que o cumprimento da obrigação se dê da forma mais vantajosa ao credor sem sacrificar os direitos básicos do devedor.

Vejamos a definição de obrigação de Pereira (2014, p. 31):

Também nós, procurando um meio sucinto, definimo-la, sem pretensão de originalidade, sem talvez elegância do estilo e sem ficarmos a cavaleiro das críticas: *obrigação é o vínculo em virtude do qual uma pessoa pode exigir de outra prestação economicamente apreciável*. E, diante da visão contemporânea, tal vínculo deve se basear na obediência aos valores e princípios constitucionais, inclusive a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social. Assinalamos, ainda, a indispensabilidade de configurar a obrigação cada vez mais como uma relação de cooperação, não podendo, atualmente, o Direito das Obrigações ser considerado o estatuto do credor, e sim informado pelos valores e princípios constitucionais. Trata-se de adotar a perspectiva dinâmica e funcional das obrigações.

Essa nova compreensão do Direito Obrigacional é decorrente da visão da existência de novos deveres impostos às partes, ao lado daqueles originalmente pactuados segundo suas vontades, os quais visam tutelar a dignidade e a liberdade de ambos os contratantes.

Dessa perspectiva emerge interessante ponderação: historicamente o devedor era subjugado pelo direito (diga-se, quase soberano) do credor, sendo que não havia a

preocupação com a tutela dos interesses existenciais daquele, mas tão somente uma ordem jurídica calcada no individualismo e no patrimonialismo que privilegiava as pretensões deste último. Com a nova feição do Direito Obrigacional, passou-se a visualizar o direito do devedor de ter sua liberdade retomada, vale dizer, de ser liberado das obrigações constantes no acordo de vontade. Desta feita, quando do momento do adimplemento não há somente o atendimento dos interesses do credor, mas este também tem a obrigação de liberar o devedor das amarras do contrato.

Nota-se, derradeiramente, que a obrigação complexa e dinâmica implica uma análise mais acurada do interior da relação jurídica existente entre credor e devedor, de forma a perceber a existência concomitante e recíproca de tantos outros direitos e obrigações, os quais são acrescidos e enriquecidos pelos deveres anexos de conduta, impostos pela boa-fé objetiva.

3. A BOA-FÉ OBJETIVA E SUAS FUNÇÕES NO ORDENAMENTO

Como visto, a boa-fé objetiva é a mais relevante representante do paradigma da eticidade no Código Civil, aliás, tal princípio está em completa consonância e sintonia com os ideais constitucionais, em especial contribuindo para a concretização da dignidade da pessoa humana.

Vale ressaltar que o Código Civil utiliza a expressão boa-fé em duas dimensões diversas, a saber: a boa-fé objetiva e a boa-fé subjetiva. Os conceitos e as consequências jurídicas das duas acepções de boa-fé são distintos, mas, no entanto, convivem harmonicamente, isto é, um não elimina o outro.

A boa-fé subjetiva refere-se ao estado psicológico do sujeito, baseada no conhecimento ou desconhecimento de determinadas situações, às quais o ordenamento jurídico atribui efeitos. Trata-se, portanto, do estado anímico do sujeito, carecendo de uma análise interna.

De outra banda, a boa-fé objetiva é um princípio jurídico, cujo conteúdo só pode ser definido diante de cada situação concreta, mas, para além, traduz-se em regra de conduta, impondo comportamento ético, probo, reto e honesto a todos os participantes do processo obrigacional em todas as suas fases, lastreada pela confiança.

Gonçalves (2012, p. 49) comenta:

(...) a boa-fé que constitui inovação do Código de 2002 e acarretou profunda alteração no direito obrigacional clássico é a *objetiva*, que se constitui em uma norma jurídica fundada em um princípio geral do direito, segundo o qual todos

devem comportar-se de boa-fé nas suas relações recíprocas. Classifica-se, assim, como regra de conduta. Incluída no direito positivo de grande parte dos países ocidentais, deixa de ser princípio geral do direito para transforma-se em *cláusula geral* de boa-fé objetiva. É, portanto, fonte de direito e de obrigações.

De mais a mais, a boa-fé subjetiva não é um princípio e, da mesma forma que não é dotada de natureza principiológica, não possui natureza regulatória, o que justifica sua classificação enquanto norma-regra. Por outro lado, embora dotada de abstração, a boa-fé objetiva é dotada de exigibilidade jurídica, impondo padrões de comportamento honestos aos contratantes, sendo, assim, verdadeira norma-princípio.

Lecionam Farias e Rosenvald (2014, p. 146):

Esse dado distintivo é crucial: a boa-fé objetiva é examinada externamente, vale dizer, a aferição dirige-se à correção da conduta do indivíduo, pouco importando a sua convicção. Não devemos observar se a pessoa agiu de boa-fé, porém de acordo com a boa-fé. Ou seja: há de avaliar-se qualquer comportamento em conformidade com padrões sociais vigentes, pouco importando o sentimento que animou o agente. O contrário da boa-fé objetiva não é a má-fé, mas a ausência de boa-fé. De fato, o princípio da boa-fé encontra sua justificação no interesse coletivo de que as pessoas pautem o seu agir pela cooperação e lealdade, incentivando-se o sentimento de justiça social, com repressão a todas as conduta que importem desvio dos parâmetros sedimentados de honestidade e retidão.

Como visto, a boa-fé objetiva consubstancia-se em cláusula geral, tornando o sistema poroso e aberto, razão pela qual seu conteúdo e alcance podem ser dos mais variados, a depender das particularidades dos casos postos à apreciação. Daí, fala-se que as circunstâncias concretas de cada caso irão determinar o sentido de boa-fé objetiva exigível, não sendo possível catalogar todas as suas hipóteses de maneira prévia e exaustiva.

Nessa seara, a boa-fé objetiva será aplicada de forma diferenciada a partir da relação jurídica, já que por ser um padrão de conduta leal e ética que se espera dos participantes, não há como se esperar a mesma lealdade e confiança de toda e qualquer relação obrigacional. Assim, como a confiança oscila de uma relação para outra, a boa-fé objetiva varia em cada caso, sendo nítida sua feição somente após a consideração das peculiaridades apresentadas.

Cumpre-nos ressaltar que a boa-fé objetiva não se consubstancia em solução ou correção de posições de hipossuficiência ou de inferioridade contratual. A boa-fé não pretende suprimir vantagens contratuais licitamente adquiridas, mas tão somente é um valor aplicável aos contratantes.

Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 87) criticam a expressão "princípio da boa-fé objetiva", já que a boa-fé subjetiva não possui caráter principiológico, e, por conseguinte, o princípio da boa-fé só poderia ser entendido como o da boa-fé objetiva. Vejamos:

(...) vale observar que não deixamos de notar que o termo "princípio da boa-fé objetiva", em si, pode apresentar um conteúdo pleonástico, já que, se é princípio, somente pode ser o da boa-fé objetiva (já que a boa-fé subjetiva não é princípio). Melhor seria, sem dúvida, apenas nominá-lo de "princípio da boa-fé" (...).

Ultrapassado este ponto teórico, cumpre-nos averiguar as funções desempenhadas pela boa-fé objetiva no ordenamento jurídico, que são de três ordens, a saber: a) função interpretativa; b) função integrativa, e; c) função limitadora, restritiva ou de controle.

A função interpretativa encontra-se estampada no Art. 113 do Diploma Civil, cujo conteúdo determina que "os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração".

Referida regra de interpretação se justifica pelo fato de que a vontade humana nem sempre pode ser compreendida com facilidade e clareza e, o Código ciente dessa situação fez por bem inserir uma cláusula geral que permite ao operador determinar o exato sentido e alcance para cada caso.

Por esta regra não mais se interpreta o negócio jurídico pela vontade interna dos contratantes no momento da celebração, o que exigiria uma análise do estado anímico e psicológico de cada participante, nem pelo texto frio constante no instrumento. A regra de interpretação dos negócios jurídicos agora consiste numa análise da legítima expectativa de confiança depositada pelas partes, a partir de padrões de lealdade e honestidade.

Tartuce (2014, p. 491), ao comentar o dispositivo do Código Civil, anota que "a boa-fé é consagrada como meio auxiliador do aplicador do direito para a interpretação dos negócios, da maneira mais favorável a quem esteja de boa-fé".

A função integrativa da boa-fé objetiva emerge da dicção do Art. 422 do Código Civil, que dispõe serem os contratantes "obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como na sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Nota-se que, a boa-fé objetiva, além de ser fonte de interpretação dos negócios jurídicos, acaba por integrá-los através da imposição de deveres anexos ou laterais a ambas as partes.

Vê-se, portanto, que a boa-fé objetiva é fundamento bastante para a criação e imposição de novos deveres às partes, os quais são lastreados pela honestidade e retidão, e serão incorporados a todo e qualquer negócio jurídico, independentemente de previsão expressa nesse sentido.

Pereira (2014, p. 48) acrescenta que:

A boa-fé objetiva não cria apenas deveres negativos, como o faz a boa-fé subjetiva. Ela cria também deveres positivos, já que exige que as partes tudo façam para que o contrato seja cumprido conforme previsto e para que ambas obtenham o proveito objetivado. Assim, o dever de simples abstenção de prejudicar, característico da boa-

fé subjetiva, se transforma na boa-fé objetiva em dever de cooperar. O agente deve fazer o que estiver ao seu alcance para colaborar para que a outra parte obtenha o resultado previsto no contrato, ainda que as partes assim não tenham convencionado, desde que evidentemente para isso não tenha que sacrificar interesses legítimos próprios.

São deveres anexos: o dever de cuidado, de cooperação, de informação, de probidade, de lealdade, de assistência técnica, de sigilo, etc. Esse rol criado pelos influxos da boa-fé objetiva no sistema é meramente exemplificativo, já que, como dito anteriormente, a verdadeira feição deste princípio somente poderá ser percebida diante das circunstâncias concretas de cada caso.

De toda sorte, deriva dessa função a possibilidade de responsabilidade civil pré e pós-contratual, já que as partes devem manter um posicionamento leal, de não violação de confiança, em todos os momentos do contrato, seja nas tratativas, na execução ou após o seu cumprimento.

Complementam a explicação Farias e Rosenvald (2014, p. 150):

Daí, deduz-se que a boa-fé exerce função integrativa de deveres de comportamento, não apenas na vigência do contrato, como antes e depois, cogitando-se de responsabilidade pré-contratual e pós-contratual, pelo rompimento dos deveres éticos comuns a todos os contratantes. O inadimplemento das obrigações decorrentes da boa-fé gera, em favor da parte lesada, os remédios habituais da ação indenizatória, resolução contratual ou alegação da *exceptio non adimpleti*.

Quanto à temática, o Conselho Federal de Justiça editou enunciado reconhecendo a possibilidade de responsabilidade civil pré e pós-contratual, cujo teor determina que "o art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual". Ainda, referido órgão aprovou posteriormente outro verbete, anunciando que "a boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato".

Vale notar que o descumprimento de qualquer dos deveres anexos é causa de inadimplemento contratual, configurando nova hipótese denominada de violação positiva do contrato (ou adimplemento fraco). Isso porque, mesmo que tenha sido cumprida nos seus exatos termos a obrigação principal, havendo violação de deveres anexos baseados na confiança, a obrigação será tida como não adimplida.

O Conselho Federal de Justiça, inclusive, editou enunciado nesse sentido, vejamos: "em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa".

Veja-se que a violação positiva do contrato configura espécie de responsabilidade civil objetiva, isto é, independentemente de culpa. Logicamente, como a boa-fé objetiva é aferida a partir de uma análise externa, isto é, do comportamento probo e ético do participante, pouco tem relevância seu estado psicológico.

Vejamos a lição de Gonçalves (2012, p. 51):

A boa-fé objetiva enseja, também, a caracterização de inadimplemento mesmo quando não haja mora ou inadimplemento absoluto do contrato. É o que a doutrina moderna denomina *violação positiva* da obrigação ou do contrato. Desse modo, quando o contratante deixa de cumprir alguns deveres anexos, por exemplo, esse comportamento ofende a boa-fé objetiva, e, por isso, caracteriza inadimplemento do contrato.

Esse entendimento já foi consolidado na jurisprudência das Cortes Superiores, como é o caso do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu que a violação do dever anexo de cooperação é causa de inadimplemento contratual, vejamos:

Recurso especial. Civil. Indenização. Aplicação do princípio da boa-fé contratual. Deveres anexos ao contrato.

- O princípio da boa-fé se aplica às relações contratuais regidas pelo CDC, impondo, por conseguinte, a obediência aos deveres anexos ao contrato, que são decorrência lógica deste princípio.

- O dever anexo de cooperação pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual.

- **A violação a qualquer dos deveres anexos implica em inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa.** [...] (sem grifo no original)

Por fim, a última função desempenhada pela boa-fé objetiva é denominada limitadora, restritiva ou de controle, caracterizada pelo abuso do direito. Tal função decorre da leitura do Art. 187 do Código Civil que assim determina: "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

A função limitadora de direitos subjetivos é consubstanciada na figura complexa do abuso do direito, pelo qual o exercício lícito de um direito excede os padrões de lealdade e honestidade determinados pela boa-fé objetiva, tornando-se, então, ato ilícito censurado pelo ordenamento jurídico.

Ensinam Farias e Rosenvald (2014, p. 151):

(...) Ao contrário do ato ilícito baseado na culpa, o abuso do direito dispensa o elemento intencional do agente, a necessidade de demonstração do intuito de prejudicar o ofendido. É suficiente que, ao exercitar um direito subjetivo, o agente supere os limites éticos do ordenamento jurídico. A falta de legitimidade da atuação do agente será censurada pelo princípio da boa-fé objetiva, mesmo que, em tese, a conduta esteja adequada ao direito subjetivo.

O ato ilícito subjetivo é a violação culposa de uma norma e, portanto, esse ato já emerge o campo da ilicitude. De outro lado, o abuso do direito é inicialmente uma conduta lícita (emerge no campo da licitude), no entanto, é transformada em ato ilícito em decorrência do seu exercício abusivo, violando a boa-fé objetiva, as finalidades econômicas ou sociais ou os bons costumes.

O elemento culpa, portanto, é completamente estranho na estrutura do abuso do direito, o que gera responsabilidade civil objetiva. Nesse sentido determina o Conselho de Justiça Federal em seu enunciado, vejamos: "a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico".

O abuso do direito consiste em um instituto complexo, multifuncional, o que significa que pode se configurar de diferentes formas, já que novamente se está diante de uma cláusula geral, cujos contornos são delimitados pelo sistema, mas o conteúdo depende das particularidades de cada relação jurídica.

Como o conceito de abuso do direito está em constante evolução e construção, a doutrina e a jurisprudência, em especial do Superior Tribunal de Justiça, começaram a perceber a existência de figuras/categorias caracterizadas pelo abuso. Essas figuras identificadas pela doutrina e jurisprudência são hipóteses de abuso do direito, o que não significa que somente nelas existe o abuso de direito.

Assim, surgiram desdobramentos dessa função limitadora dos direitos subjetivos desempenhada pela boa-fé objetiva, consistentes em novas modalidades de abuso do direito, podendo ser citadas sem a pretensão de esvaziar sua amplitude: *venire contra factum proprium* ou vedação ao comportamento contraditório; *supressio e surrectio*; *tu quoque* ou *stoppel*; *duty to mitigate the loss* ou dever de mitigar as próprias perdas; substancial performance, adimplemento substancial ou inadimplemento mínimo, e; violação positiva do contrato ou adimplemento fraco.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, neste último momento, cumpre-nos considerar que com o advento da Constituição Federal de 1988 todos os institutos e ramos do Direito tiveram que passar por uma releitura, a fim de que atendessem aos novos anseios constitucionais calcados, principalmente, na dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, evidenciou-se que o Código Civil de 2002 procurou andar em conformidade com os novos ditames estabelecidos pela Lei

Maior, o que culminou no estabelecimento de paradigmas de fundo ético e social a serem seguidos pela ordem do direito privado.

Viu-se, então, que foi eleita a eticidade como forma de trazer a ética mais próxima ao Direito. Para tanto, foi necessária a adequação da atividade legislativa e, por conseguinte, houve a adoção do sistema de cláusulas gerais a fim de permitir a penetração de valores sedimentados na sociedade nas normas jurídicas.

A abordagem permitiu que se adentrasse mais especificamente no âmbito do Direito das Obrigações, oportunidade em que foi verificada a profunda modificação que o próprio conceito de obrigação sofreu em virtude daqueles novos valores inseridos no direito privado. A obrigação, em dias modernos, não mais é vista estaticamente, mas evidencia-se como uma complexidade, funcionalizada em um processo.

Considerados todos esses aspectos, passou-se ao estudo da boa-fé objetiva, hipótese em que foram analisadas as duas acepções de boa-fé utilizadas no ordenamento, bem como apresentou-se os contornos teóricos do objeto principal do estudo. Isso porque, a boa-fé objetiva consiste em uma cláusula geral, cujo conteúdo é vago propositalmente, uma vez que seu sentido e alcance podem ser preenchidos levando-se em consideração as circunstâncias concretas de cada caso, a fim de se alcançar a interpretação mais adequada e próxima aos ideais de justiça.

De toda sorte, a boa-fé objetiva impõe aos contratantes padrões de lealdade, honestidade, probidade e retidão, os quais devem ser observados na execução do contrato, mas não esquecidos antes de sua celebração nem após a sua conclusão. Nota-se, ainda, que o princípio em destaque possibilitou o reconhecimento de novas modalidades de responsabilidade civil, quais sejam, a pré e a pós-contratual.

Ponderou-se as funções desempenhadas pela boa-fé objetiva no ordenamento jurídico, sabendo que atua enquanto instrumento de interpretação dos negócios jurídicos, desempenha função integrativa na medida que cria e impõe deveres anexos ou laterais às partes e, por fim, limita ou restringe o exercício de direitos subjetivos de forma abusiva.

Conclui-se, portanto, que o princípio da boa-fé objetiva possui uma vasta abrangência, irradiando seus efeitos e impondo padrões de comportamento ético a todos os setores do ordenamento jurídico. Na sua complexidade, acabou por criar novas figuras jurídicas derivadas do abuso de direito, bem como instituiu uma nova sistemática de deveres de cooperação e lealdade que incidem em todas as relações obrigacionais, mesmo sem haver previsão expressa.

A boa-fé objetiva privilegia o objetivo constitucional de solidariedade, bem como contribui para o engrandecimento da dignidade humana. Por tal razão, seu conceito está em contínuo desenvolvimento e aprimoramento, adequando-se às novas demandas sociais, com o ímpeto de humanizar o tratamento das partes em negócios jurídicos e tutelar e incorporar valores metajurídicos no ordenamento vigente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Federal de Justiça. **Enunciado n. 24 da I Jornada de Direito Civil.** Disponível em : <<http://www.cjf.jus.br>>. Acesso em: 15.jun.2015.

BRASIL. Conselho Federal de Justiça. **Enunciado n. 25 da I Jornada de Direito Civil.** Disponível em : <<http://www.cjf.jus.br>>. Acesso em: 15.jun.2015.

BRASIL. Conselho Federal de Justiça. **Enunciado n. 7 da I Jornada de Direito Civil.** Disponível em : <<http://www.cjf.jus.br>>. Acesso em: 15.jun.2015.

BRASIL. Conselho Federal de Justiça. **Enunciado n. 170 da II Jornada de Direito Civil.** Disponível em : <<http://www.cjf.jus.br>>. Acesso em: 15.jun.2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09.jun.2015.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 10.jun.2015.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 10.jun.2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 595.631/SC.** Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi. j. 08.06.2004. dj 02.08.2004. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=REsp+595631&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 23.jun.2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil.** v. 2. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil.** v. 1. 12 ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

_____. **Curso de Direito Civil.** v. 2. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. v. 4. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Novo Curso de Direito Civil**. v. 2. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 3. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direito Civil Esquematizado**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Diretrizes teóricas do novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v.2. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Instituições de Direito Civil**. v.3. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

REALE, Miguel. **Visão Geral do Projeto de Código Civil**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/vgpcc.htm>>. Acesso em: 20.jun.2015.

_____. **Espírito da nova lei civil**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/espnlc.htm>>. Acesso em: 20.jun.2015.

_____. **A boa-fé no código civil**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm>>. Acesso em: 20.jun.2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

_____. **Direito Civil - Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 2 ed. São Paulo: Método, 2006.